



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 199 DE 17.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.986, DE 23/10/2015, QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 26/11/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3 e 7	Prazo das Comissões: 04/02/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 14 da Lei nº 5.986, de 23/10/2015, que "Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

PROTOCOLO GERAL
Nº <u>16651</u> <u>11</u> <u>11</u> <u>20</u> <u>15</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 5.986, de 23 de outubro de 2015, que "Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências", fica acrescido de um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, os investimentos para expansão deverão priorizar as vias públicas inseridas nas localidades mais carentes das periferias e da zona rural do Município.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2015.


ITAMAR ALVES
Vereador - PDT

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Altera o artigo 14 da Lei nº 5.986, de 23/10/2015, que “Instituiu o Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. –
Folha 2

JUSTIFICATIVA

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída pela Lei nº 5.986/2015 irá solucionar os problemas que estamos vivenciando de dificuldades na manutenção do serviço desde que a ANEEL transferiu esta responsabilidade para o Município.

No entanto, percebemos que o Fundo criado possui uma ordem específica para os gastos com a iluminação pública, ficando a expansão como um item a ser providenciado somente após o pagamento do consumo mensal de energia elétrica e as despesas com a manutenção do sistema.

A nossa proposta é que a expansão do serviço de iluminação pública ocorra primeiramente nas vias localizadas nas comunidades mais carentes do Município, trazendo dignidade e segurança aos seus moradores.

Portanto, assim justificada nossa pretensão, esperamos que o presente projeto de lei mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2015.

ITAMAR ALVES
Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ/SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.986/2015 – Fls. 05

Art. 13. Não será aceita a compensação de contas entre a receita oriunda da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da contribuição ser realizado de forma integral ao Município, nos termos do artigo 11 desta Lei, e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado por meio de faturas específicas por instalações.

Art. 14. O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip, de natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria de Infraestrutura Municipal e pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip deverão ser utilizados em conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei, observada a seguinte ordem:

- I - consumo mensal de energia elétrica do sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;
- II - despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva do sistema;
- III - investimentos para a expansão, melhoria e efficientização ou modernização do sistema de iluminação pública;
- IV - outros gastos inerentes ao sistema de iluminação pública do Município;

§ 2º Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip para outros fins não previstos nesta Lei e para o pagamento de débitos anteriores à vigência desta.

Art. 15. Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 16. As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO N° 199 DE 17.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O ARTIGO 14 DA LEI N° 5.986, DE 23/10/2015, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES

PARECER N° 346 – RRV – CJL – 11/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que visa alterar o artigo 14 da lei municipal n° 5.986, de 23/10/2015, que “institui no município de Jacareí a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal, e dá outras providências”, incluindo o parágrafo 3°, que contém a seguinte redação:

“§3°. No caso do inciso III do §1° deste artigo, os investimentos para expansão deverão priorizar as vias públicas inseridas nas localidades mais carentes das periferias e da zuna rural do Município.”.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, fazer com que a expansão do serviço de iluminação pública ocorra, primeiramente, nas localidades mais carentes do Município, “trazendo dignidade e segurança a seus moradores.”.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisando o presente Projeto de Lei, não encontramos quaisquer vícios de constitucionalidade e/ou legalidade. Senão vejamos.

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão tributária, cuja competência para a respectiva instituição foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifo nosso)

Ressalta-se que, em se tratando de espécie tributária, a lei que institui e regulamenta a aludida contribuição possui, conseqüentemente, natureza puramente tributária, e não orçamentária ou financeira como equivocado entendimento minoritário.

N'outra vertente, o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, como preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme ressaltando anteriormente no processo nº 164 de 13/10/2015 – parecer nº 297 – JACC – CJL – 10/2015 - que instituiu o tributo objeto da lei municipal nº 5.986/2015, o tema em exame não é de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), assim como também não o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



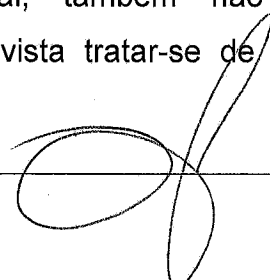
é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da CFM), sendo, pois, de competência comum entre os respectivos Poderes.

Nesse sentido já se posicionou reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 13/11/2013) (grifo nosso)

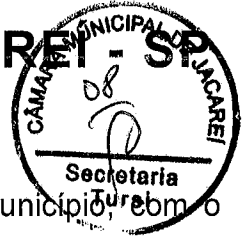
No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Quanto a matéria veiculada no aludido parágrafo 3º, que se pretende acrescentar ao artigo 14 da legislação municipal, também não vislumbramos inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, tendo em vista tratar-se de política pública


3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



visando beneficiar, primeiramente, as populações mais carentes do Município, e em o investimento na expansão do serviço de iluminação pública, custeado pela CIP.

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, sujeitando-se, contudo, a apenas um turno de discussão e votação, dependendo do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em atendimento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Desenvolvimento Econômico e de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À Secretaria, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de novembro de 2015

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303